



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.191 - EX (2014/0117829-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE : M F DE A
ADVOGADOS : CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA
LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO
CAROLINA BITENCOURTH HAYNE
REQUERIDO : C C DE A
ADVOGADOS : ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO
SUSAN CARLA ANVERCI
BRUNA ALCÂNTARA MACHADO DE OLIVEIRA

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DOIS PROVIMENTOS JUDICIAIS. DIVÓRCIO E GUARDA DE FILHO. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À HOMOLOGAÇÃO DO DIVÓRCIO. GUARDA DE FILHO. CITAÇÃO NO PROCESSO ALIENÍGENA NÃO COMPROVADA. PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE.

1. Preenchidos os requisitos do art. 5º da Resolução n.º 9 desta Corte, bem assim inócuentes as hipóteses do art. 6º do mesmo regramento, quanto ao divórcio, impõe-se a homologação da sentença estrangeira no ponto.
2. Não comprovada a citação no processo alienígena quanto à guarda de menor, indefere-se o pedido.
3. Pedido de homologação deferido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 17 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.191 - US (2014/0117829-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : M F DE A
ADVOGADOS : CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA
LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO
CAROLINA BITENCOURTH HAYNE
REQUERIDO : C C DE A
ADVOGADOS : ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO
SUSAN CARLA ANVERCI
BRUNA ALCÂNTARA MACHADO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira formulado por M F DE A em face de C C DE A proferida pela Corte da 21ª Região Judicial do Condado de Kankakee, Estado de Illinois.

Narra a exordial que o provimento alienígena de divórcio, processo nº 07-D-263, proferido em 04/6/2008, promoveu a dissolução judicial do matrimônio, disciplinou a partilha de bens do casal de acordo com o pacto antenupcial, pensão alimentícia entre os cônjuges e a guarda compartilhada dos filhos menores, sendo a guarda física da mãe.

Em 22/02/2011, foi proferida outra decisão judicial alterando a guarda do filho menor, que passou a ser exclusiva da mãe.

Pleiteia a requerente o deferimento do pedido, porquanto preenchidos os requisitos exigidos para tanto.

Citado, alega o requerido em sua contestação, às fls. 81/108, que somente pode ser homologada a primeira sentença, uma vez que não foi devidamente citado no processo de revogação da guarda.

Requer, pois, seja deferido parcialmente o pedido de homologação.

Em réplica (fls. 115/174), a requerente rebate os argumentos do requerido, sustentando que "a modificação da guarda se fez necessária em razão de conduta ilícito do próprio Requerido, provada e decidida nos autos da corte americana há mais de 3 anos".

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo deferimento parcial do pedido, resumido o parecer nos seguintes termos:

- Sentença estrangeira contestada.
- Atendidos os requisitos positivos (arts. 3º e 5º, ambos da Resolução STJ nº 9/2005) e negativos (art. 6º, da Resolução STJ nº 9/2005), deve ser homologada a sentença estrangeira que declarou dissolvido o casamento da ora Requerente com o ora Requerido.
- Não estando cumprido o requisito positivo previsto no art. 5º III, da Resolução STJ nº 9/2005, não pode ser homologada a sentença estrangeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que cancelou a guarda conjunta e passou a guarda do filho menor do ex-casal unicamente à ora Requerente. Aplicação analógica da Súmula 420, do STF. Precedentes do STJ.

- Parecer pelo deferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira de dissolução do casamento, mas pelo indeferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira que alterou a guarda do filho menor do ex-casal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.191 - US (2014/0117829-6) EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DOIS PROVIMENTOS JUDICIAIS. DIVÓRCIO E GUARDA DE FILHO. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À HOMOLOGAÇÃO DO DIVÓRCIO. GUARDA DE FILHO. CITAÇÃO NO PROCESSO ALIENÍGENA NÃO COMPROVADA. PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE.

1. Preenchidos os requisitos do art. 5º da Resolução n.º 9 desta Corte, bem assim inócuentes as hipóteses do art. 6º do mesmo regramento, quanto ao divórcio, impõe-se a homologação da sentença estrangeira no ponto.
2. Não comprovada a citação no processo alienígena quanto à guarda de menor, indefere-se o pedido.
3. Pedido de homologação deferido parcialmente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 9/2005 deste Superior Tribunal de Justiça, "constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: I - haver sido proferida por autoridade competente; II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; III - ter transitado em julgado; e IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil".

No caso, tem-se um processo (nº 07-D-263) e duas decisões judiciais: a primeira, proferida em 4/6/2008, que declarou a dissolução do casamento entre as partes e disciplinou a partilha de bens do casal de acordo com o pacto antenupcial, pensão alimentícia entre os cônjuges e a guarda compartilhada dos filhos menores, sendo a guarda física da mãe; e outra, de 22/2/2011, que cancelou a guarda compartilhada, conferindo-a exclusivamente à mãe.

Não há controvérsia sobre a homologação da primeira decisão, as partes autora e ré concordam, o parecer do Ministério Público Federal é favorável e verifica-se o preenchimento de todos os requisitos exigidos.

Desse modo, não há óbice à homologação do divórcio.

Quanto ao *decisum* que conferiu a guarda do filho menor unicamente à mãe, opõe-se o requerido argumentando que não foi devidamente citado no processo alienígena. E o *Parquet*, por sua vez, entende que não restou comprovado o trânsito em julgado desse provimento.

Extraí-se da tradução oficial da decisão alienígena (fls. 57/58) o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[Consta um carimbo no canto superior direito da primeira página: 'Arquivado - 8 de março de 2011 - Assinado: [Assinatura parcialmente legível] Cargo: Escrevente do Tribunal Federal']".

Ou seja, encontra-se devidamente demonstrada a definitividade da decisão estrangeira. Como cediço, a exigência prevista no art. 5º, III, da Resolução n.º 9/2009 não impõe à parte a sua demonstração por meio de termo equivalente ao previsto na processualística pátria, mas que mostre com clareza, por qualquer meio, ter havido a definitividade da decisão homologanda, vale dizer, que reste evidenciada a coisa julgada.

A propósito, confira-se o precedente:

HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DO ESTADO DE NOVA JERSEY, EUA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO QUANTO À COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. SITUAÇÃO DE DEFINITIVIDADE DA DECISÃO EXTRAÍDA DO CONTEXTO. APOSIÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ANEXO DA SENTENÇA. TERMO DE ACORDO QUE NÃO FOI POR ELA ABRANGIDO. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. A exigência do trânsito em julgado prevista no art. 5º, III, da Resolução n.º 9/2009, não impõe à parte a sua comprovação por meio de termo equivalente ao previsto na processualística pátria, mas que demonstre, por qualquer meio, ter havido a definitividade da decisão homologanda, que em outras palavras significa, que comprove a consagração indubitosa da coisa julgada.

2. No caso, como já reconhecido por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, a existência da expressão “arquivado”, em sentença de Tribunal americano, corresponde ao que aqui se conhece por trânsito em julgado.

3. Afigura-se prescindível aos autos do pedido de homologação a juntada de Termo de Acordo de bens que não foi abrangido pela sentença, notadamente se a Corte estrangeira fez expressa menção dele não fazer parte do contexto do julgamento.

4. Requisitos atendidos, homologação deferida.

(SEC 3281/EX, de minha relatoria, DJe de 24/11/2011)

Com relação à falta de citação do requerido no processo alienígena, verifica-se que, de fato, não há nos autos documento que comprove que ele foi oficialmente informado sobre o pedido de alteração da guarda compartilhada.

Frente a esse quadro, não há como deferir o pedido quanto ao ponto, pois ausente um dos requisitos indispensáveis à homologação.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de homologação quanto ao divórcio.

Fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0117829-6 PROCESSO ELETRÔNICO SEC 11.191 / US

Número Origem: 201304187185

PAUTA: 17/12/2014

JULGADO: 17/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: M F DE A
ADVOGADOS	: CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO CAROLINA BITENCOURTH HAYNE
REQUERIDO	: C C DE A
ADVOGADOS	: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO SUSAN CARLA ANVERCI BRUNA ALCÂNTARA MACHADO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.